



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:  
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE Nº 0000257-64.1993.8.24.0054/SC**

**AUTOR:** MASSA FALIDA DE PILAR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

**RÉU:** PILAR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo de falência ajuizado em 18/09/1993 (evento 369, PET16), sob a égide do Decreto-Lei 7661/45.

Instado a cumprir a decisão judicial (evento 433, DESPADEC1), o Administrador Judicial não foi encontrado (evento 503, AR1).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório necessário. Decido.**

**(a) DA DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**

De acordo com a Lei 11.101/2005, o administrador judicial é auxiliar do juízo, exercendo função de confiança na condução dos processos de recuperação judicial ou de falência. Seu papel, dentre outros, é o de gerir a atividade processual, com a arrecadação de ativos e o pagamento dos credores, com o intuito de proporcionar a melhor atividade jurisdicional possível aos participantes do processo.

Ocorre que, compulsando os autos, identifico que Arno Nardelli, deixou de cumprir determinação judicial exarada - evento 458, DESPADEC1 -, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito.

Denota-se desídia na atuação do síndico, tenho em vista que ciente de que o não atendimento à determinação judicial implicaria em sua destituição, deixou, inclusive, de manter o seu endereço atualizado perante este juízo, tornando-se imperiosa a destituição e posterior substituição.

Marcelo Barbosa Sacramone aduz sobre relevante tema:

*"(...) Poderá ocorrer a destituição destes nas hipóteses em que o administrador desenvolva suas atribuições com negligência ou imprudência, deixe de praticar ato imprescindível para a regularidade do processo e dos interesses nele tutelados **ou viole, de qualquer modo, preceitos impostos pela lei, como na falta de apresentação das contas ou de quaisquer relatórios previstos na Lei (art. 23, parágrafo único).**" (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.- 4.ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pág. 160)*

O art. 31 da Lei 11.101/2005, dispõe quanto a possibilidade de destituição do administrador judicial:

*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*

*§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os*

*suplentes para recompor o Comitê.*

*§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.*

Portanto, em que pese o trabalho realizado até o momento, fato é que a atual situação impossibilita sua manutenção como auxiliar deste juízo.

Registre-se que o nomeado deveria ter agido de forma diferente, atualizando e informando ao Juízo acerca de seu novo endereço, atendendo a determinação proferida, uma vez que atua na qualidade de auxiliar.

A consequência da destituição é apresentada no §3º do art. 24 da Lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*(...)*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

A perda da remuneração é assunto há muito analisado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. QUEBRA DE CONFIANÇA. PERDA DA REMUNERAÇÃO.

*1. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a destituição do administrador judicial no processo de falência, para determinar a sua substituição ou para afastar a sanção de perda da remuneração, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

***2. Ademais, o STJ possui precedentes no sentido de que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta para além do processo em foi aplicada, importando na perda da remuneração.***

*3. Às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n.11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 433.270/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1/2/2016.).*

Portanto, considerando a destituição efetivada, deixo de arbitrar honorários em seu favor, bem como suspendo qualquer liberação de valores, ainda que já determinados anteriormente, até o momento oportuno.

Saliento, ainda, que deverá prestar as contas até o momento de sua destituição, sob a advertência prevista no art. 30 da Lei 11.101/2005:

*Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.*

Sem prejuízo, em cumprimento ao que dispõe o §1º do art. 31 da Lei 11.101/2005, cabe ao Juízo, no ato da destituição, nomear substituto usando como parâmetro os mesmos critérios de competência e confiabilidade.

Em razão disso, **NOMEIO** RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa dos seus responsáveis Samuel Radaelli, Advogado, OAB/RS 64.229, Elvis De Mari, Advogado, OAB/RS 60.483; Ricardo Einsfeld Villar, Advogado, OAB/RS 45.964, que deverá ser intimada, através de seu representante, para, no prazo de 5 (cinco) dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso.

Por oportuno, **INTIME-SE** o Administrador Judicial nomeado para cumprir com o contido na decisão judicial no evento 458, DESPADEC1.

### **(b) DO INCIDENTE PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Conforme exposto, a destituição do Administrador Judicial/Síndico, devido ao seu caráter punitivo, acarreta prejuízos ao titular exercente do encargo, de tal modo que, a fim de possibilitar o exercício da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e evitar tumulto processual, faz-se necessária a instauração de incidente para apuração.

Assim sendo, **PROCEDA-SE** à instauração do incidente, tendo por termo inicial a presente decisão.

**INTIME-SE**, por edital, o Administrador Judicial destituído, considerando a intimação inexitosa no endereço informado outrora (evento 503, AR1).

### **(c) DAS PROVIDÊNCIAS.**

Para prosseguimento:

**1. INTIME-SE** a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n.º 11.101/2005).

**2. PROCEDA-SE** à instauração do incidente de contraditório e ampla defesa.

**3. INTIME-SE**, por edital, o Administrador Judicial destituído.

**INTIMEM-SE.**

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065505013v11** e do código CRC **616ee596**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 19/10/2024, às 16:18:13